

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCIAL, DE ÂMBITO NACIONAL, QUE CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E AS ENTIDADES SINDICAIS BANCÁRIAS, REPRESENTADAS PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, PARA VIGER NO PERÍODO DE 1º DE SETEMBRO DE 1988 A 31 DE AGOSTO DE 1989, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

#### CLÁUSULAS ECONÔMICAS

##### PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A CEF reajustará, em 1º de setembro de 1988, a remuneração (salário-padrão e função de confiança) de seus empregados em 120,41% (cento e vinte vírgula quarenta e um por cento), correspondentes à diferença entre a variação do IPC, no período de setembro de 1987 e agosto de 1988, e os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipações, nesse mesmo período, efetuadas em decorrência da Unidade de Referência de Preços - URP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o reajuste mensal dos salários (salário-padrão e função de confiança), a partir de outubro de 1988, de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, de que trata o Decreto-lei 2.335, de 12.06.87.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As funções de confiança serão reajustadas no mesmo percentual incidente sobre o salário-padrão, sempre que este for reajustado.

##### SEGUNDA - AUXÍLIO-DOENÇA

A CEF suplementará o auxílio-doença pago pela previdência social, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado e o benefício pago pelo INPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INPS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração integral ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado exerça função de confiança ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, quando se tratar de:

- licença para tratamento de saúde, pelo período de até 02 anos, quando acometido por moléstias definidas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do MC REC I;
- licença para tratamento de saúde, pelo período de até 180 dias consecutivos, no caso de outras moléstias, podendo esse período de afastamento ser estendido até o prazo máximo de 02 anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de o auxílio-doença resultar de acidente do trabalho, a suplementação será devida integralmente, durante o período de afastamento.

PARÁGRAFO QUARTO - A CEF suplementará o Abono Anual (13º salário) pago pelo INPS no valor correspondente a:

- diferença entre a remuneração do empregado relativa ao mês de dezembro e o abono devido pelo INPS, ou
- diferença entre a remuneração do empregado relativa ao mês de dezembro e a soma do Abono devido pelo INPS com a Gratificação de Natal (13º salário) proporcional devida pela CEF.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INPS, em razão do período do auxílio-doença não atender às condições do órgão previdenciário, a CEF pagar-lhe-á a Gratificação de Natal (13º salário) integral.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O pagamento previsto nesta cláusula será efetivado junto com a folha de pagamento normal do mês.

#### **TERCEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

O benefício do Auxílio-alimentação, previsto na Circular Normativa nº 083/88, corresponderá ao valor de 1,05 (um vírgula zero cinco) Salário Mínimo de Referência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação.

#### **QUARTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA - PAI**

A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, de 02 (dois) Maior Valor de Referência - MVR, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 03 (três) meses completos a 07 (sete) anos incompletos, em creches/instituições de livre escolha, independentemente de comprovação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As partes esclarecem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, à Portaria nº 01, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, do Ministro da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O pagamento do benefício previsto nesta cláusula será efetivado junto com a folha de pagamento normal do mês.

#### **QUINTA - 13º SALÁRIO**

A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, previsto no Art. 3º do Decreto nº 57.155/65, a todos os seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro e corresponderá à metade da remuneração deste mês.

#### **SEXTA - PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS**

A CEF permitirá o parcelamento da reposição do adiantamento de férias, a critério do empregado, mediante solicitação por escrito, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando o período de gozo for igual ou superior a 20 (vinte) dias.

#### **SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO**

A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês. Caso esta data não recaia em dia útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Recursos Humanos.

#### **OITAVA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO**

O exercício de função de confiança em substituição será remunerado de acordo com a tabela específica do Quadro de Pessoal, quando o período de afastamento do titular for superior a 08 (oito) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período, quando se tratar de Avaliador, Caixa Executivo, Grafotécnico ou Perito Documentoscópico.

#### **NONA - MULTA E/OU ENCARGOS DECORRENTES DE IRREGULARIDADES EM DOCUMENTOS COMPENSÁVEIS**

Os empregados não serão responsáveis pelo pagamento das multas e/ou encargos cobrados da CEF em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos liquidáveis através do serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

#### **DÉCIMA - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS**

Os empregados e aposentados da CEF, bem como as Associações de Pessoal, a Federação Nacional das Associações Economiárias - FENAE e as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF.

### **CLÁUSULAS SOCIAIS**

#### **DÉCIMA PRIMEIRA - LICENÇA-PRÊMIO**

Será concedida licença-prêmio para gozo ou conversão em espécie, em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze) dias, excetuada a situação prevista na cláusula décima sétima, observadas as disposições contidas no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CEF indenizará, também, a licença-prêmio proporcional, nas condições e fórmula abaixo especificadas:

- a) aposentadoria - pagamento automático, por ocasião do evento;
- b) falecimento - pagamento automático, efetuado aos dependentes do empregado por ocasião do evento;
- c) fórmula de cálculo:

$$DC = \frac{DEE \times 90}{1985}$$

DC = quantidade de dias que o empregado terá direito a converter, arredondando-se as casas decimais para o número inteiro superior;

DEE = quantidade de dias de efetivo exercício na CEF, considerando-se o primeiro dia subsequente à data da última aquisição da licença-prêmio e o dia de desligamento do empregado, observadas as demais disposições do Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

#### **DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA-PRÊMIO - EMPREGADOS APROVEITADOS POR FORÇA DO DECRETO-LEI 2.291/86**

A CEF concederá aos empregados aproveitados por força do Decreto-lei 2.291/86 licença-prêmio para gozo ou conversão em espécie, em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze) dias, observadas as disposições contidas no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será considerada a data da publicação do Decreto-lei 2.291/86 - 24.11.86 - como início do período aquisitivo da licença-prêmio de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tempo de efetivo exercício no ex-BNH, anterior a 24.11.86, será computado para fins de licença-prêmio, somente para gozo, o que corresponde ao período de 03 (três) meses de afastamento remunerado, considerado o mês como de 30 (trinta) dias, a cada quinquênio, ou seja, a cada 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, observadas as seguintes disposições:

- a) o empregado não adquirirá direito à licença-prêmio caso tenha registrado pena de suspensão, mais de 03 (três) faltas não justificadas, prisão judicial ou licença para tratar de interesses particulares, dentro da apuração do período aquisitivo, ou seja, dentro do quinquênio. Nesse caso, o empregado perderá o direito à contagem do tempo de serviço registrado no decorrer do quinquênio, a qual deverá ser reiniciada na data do retorno do empregado ao serviço;

- b) para os demais afastamentos, não considerados como de efetivo exercício, a contagem será interrompida durante o respectivo período e continuada a partir do retorno ao serviço;
- c) o tempo de efetivo exercício que não completar os 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias ou que exceder aos) período(s) aquisitivo(s) completo(s), até 23.11.86, será transformado em dias, multiplicado por 90 (noventa) e dividido por 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco). O resultado, somado aos) período(s) de licença-prêmio adquirido(s), se for o caso, será considerado como saldo de licença-prêmio somente para fins de gozo;
- d) o saldo de licença-prêmio de que trata a alínea 'c' poderá ser gozado da seguinte forma:
- em uma única vez, se o saldo for igual ou inferior a 30 (trinta) dias;
  - afastamento máximo de até 90 (noventa) dias em cada ano civil, respeitando-se os períodos de concessão de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze) dias exceto quando se tratar dos últimos dias, que visam zerar o saldo apurado;
  - em uma única vez, nos meses que antecederem a aposentadoria por tempo de serviço, de modo que, com a contagem do tempo em que estiver em gozo do benefício, ocorra o complemento dos 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, não havendo, portanto, o retorno ao trabalho;
  - em uma única vez, nos meses que antecederem a aposentadoria por velhice, condicionada, também ao não retorno ao trabalho;
  - e) em nenhuma hipótese, o saldo de licença-prêmio, de que trata esta cláusula, será objeto de conversão em espécie ou indenização.

#### **DÉCIMA TERCEIRA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou re-opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação da CLT na CEF;
- b) à data de implantação da CLT na CEF, para os admitidos antes dessa data;
- c) à data de filiação ao Regime da CLT, se essa for posterior à data de implantação da CLT na CEF.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Essas opções serão homologadas junto ao juízo competente.

#### **DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS**

A CEF promoverá a realização anual de exames médicos para seus empregados, observada a dotação orçamentária própria.

#### **DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-FUNERAL**

Em caso de falecimento de empregado, a CEF pagará o auxílio-funeral, de acordo com as disposições previstas na Circular Normativa nº 083/88.

#### **DÉCIMA SEXTA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

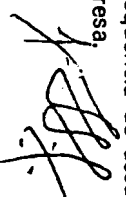
O companheiro será considerado como pessoa da família, para fins de concessão da licença por doença em pessoa da família, prevista no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

#### **DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Serão considerados como de efetivo exercício na Empresa os primeiros 15 (quinze) dias da licença para tratamento de saúde.

#### **DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO**

A CEF pagará indenização, de valor igual a 4.500 (quatro mil e quinhentas) OTN, ao empregado ou aos seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto tentado contra unidades da CEF ou contra empregado conduzindo valores a serviço da Empresa.



#### DÉCIMA NONA - ASSALTO EM UNIDADES DA CEF

Ocorrendo assalto em unidades da CEF, os empregados lotados naquela unidade poderão ser liberados, no dia da ocorrência, a critério da chefia imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CEF fará o acompanhamento dos casos dessa natureza.

#### VIGÉSIMA - VENDA DE PROJEÇÕES

A CEF poderá vender às Cooperativas Habitacionais regularmente constituídas por seus empregados, projeções habitacionais, segundo avaliação da Empresa, observadas as normas legais.

#### VIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposição contida no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos, enquanto perdurar o contrato de trabalho do empregado.

#### VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio supervisionado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento no nível imediatamente superior ao da referência inicial será efetivado no dia subsequente àquele em que completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF.

#### VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será assegurada estabilidade provisória:

- a) de 90 (noventa) dias - após o retorno da licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) de 90 (noventa) dias - após a alta médica, na licença para tratamento de saúde por motivo de acidente do trabalho;
- c) de 60 (sessenta) dias - após o retorno à CEF do empregado que se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar;
- d) durante o mandato - dos empregados designados membros titulares da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;
- e) de 180 (cento e oitenta) dias - após o retorno da empregada de licença para maternidade/aleitamento, considerando-se, inclusive, a licença decorrente de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico;
- f) ao empregado - durante a gravidez da esposa ou companheira, e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio supervisionado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde.

#### VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de:

- a) casamento, até 08 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) nascimento de filho, até 05 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 08 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente na previdência social, até 03 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- e) doação de sangue, por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;
- f) alistamento eleitoral, até 02 (dois) dias, consecutivos ou não;

- ) depoimento em inquérito policial ou processo judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizada nas Filiais, pelo Gerente Geral, e na Matriz, pelo Superintendente de Recursos Humanos;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

#### **VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - APIP**

As ausências permitidas previstas no item 6.3.1.9 do Regulamento de Pessoal da CEF e as "faltas abonadas" previstas no Regulamento de Pessoal do extinto BNH - Título IV - Capítulo III - "das faltas e impontualidades" passam a vigorar, de acordo com as disposições da Circular Normativa 061/88, assegurando-se o gozo, a acumulação e, ainda, a conversão em espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - A conversão em espécie dar-se-á mediante requerimento do empregado, apresentado até o último dia útil de cada mês, cujo crédito será efetuado junto com a folha de pagamento do mês seguinte, com base na remuneração da data da efetivação do crédito.

#### **VIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA-PAMS**

As despesas decorrentes da utilização do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, no caso de intervenção cirúrgica em coração, sistema nervoso central e nos transplantes de órgãos, realizados no país, serão totalmente custeados pela CEF.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será incluído, para fins de direito ao gozo de assistência concedida através do PAMS o marido ou companheiro, desde que comprovadas, perante a Empresa, as condições necessárias para a relação de dependência junto à previdência social.

#### **VIGÉSIMA SÉTIMA - FECHAMENTO DE UNIDADES**

No caso de fechamento de unidade, com a conseqüente transferência do ocupante de função de confiança para outro município, a ele será assegurado o pagamento da respectiva gratificação, por 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregado passe a ocupar função de confiança na sua nova unidade de lotação, e sendo esta de menor valor, ser-lhe-á assegurada a diferença, durante o mesmo período de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os empregados da unidade extinta terão preferência na escolha da nova unidade de lotação.

#### **VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS ADMITIDOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 2.291/86**

Aos empregados admitidos na forma do decreto-lei 2.291/86 serão assegurados, também, os seguintes benefícios e vantagens:

- a) transferência, de acordo com as disposições descritas na Circular Normativa 084/88;
- b) direito ao afastamento por motivo de licença por doença em pessoa da família;
- c) direito à licença para acompanhar o cônjuge;
- d) direito à licença para tratar de interesses particulares, até o prazo máximo de 02 (dois) anos;
- e) direito ao auxílio-pecúlio, mediante convênio com a FUNCEF, cabendo à CEF e ao empregado o rateio, em partes iguais, do correspondente custeio;
- f) direito à licença maternidade e para aleitamento, de acordo com as disposições descritas no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

#### **VIGÉSIMA NONA - CAIXAS EXECUTIVOS**

Na designação para o exercício da Função de Confiança de Caixa Executivo, a CEF observará o disposto nos pré-requisitos, aprovados pela Diretoria, e a ordem de classificação do processo seletivo realizado para esse fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A classificação de que trata esta cláusula será observada em cada unidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para os caixas executivos de 03 (três) em 03 (três) anos.

#### **TRIGÉSIMA - LICENÇA ADOÇÃO**

Será concedida licença remunerada à empregada da CEF que vier a adotar crianças de até 04 (quatro) anos de idade, após efetivada a adoção, na forma seguinte:

- a) criança de até 01 (um) ano de idade - até 30 (trinta) dias;
- b) criança acima de 01 (um) ano de idade - até 15 (quinze) dias.

#### **TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME**

A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no máximo, 02 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

#### **TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO OBRIGATÓRIO**

O intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no art. 224 da CLT, será computado na duração do trabalho.

#### **TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVALIADORES DE PENHOR**

A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para avaliadores, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, e colocará publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores de penhor, à disposição dos ocupantes desta Função de Confiança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será assegurada, aos Avaliadores, a realização de exames médicos periódicos, a cada 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEF assegurará, ainda, a participação desses avaliadores nos processos seletivos para a formação de instrutores.

#### **TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIAS**

A CEF assegurará a todos os empregados, até 05 (cinco) dias de trânsito, nos casos de transferências.


#### **TRIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE FÉRIAS**

A escala de férias será elaborada com a participação dos empregados de cada unidade, cabendo à chefia imediata a decisão final sobre a época de concessão das férias.

### **CLÁUSULAS SINDICAIS**

#### **TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Será assegurado aos empregados o afastamento no período em que estiverem exercendo cargos de Dirigente



Sindical, como membro efetivo da Diretoria de Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, eleitos pela categoria, conforme estatuto próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esse afastamento se dará com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivesse, observados os seguintes limites em função do número de associados de cada entidade sindical:

- a) até 1000 associados ..... 01 (um) empregado;
- b) entre 1000 e 5000 associados ..... até 02 (dois) empregados;
- c) acima de 5000 associados ..... até 03 (três) empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, de 01 (um) empregado, no caso de cumprimento de mandato de Presidente ou Diretor de Federação ou Confederação de Empregados em Estabelecimentos Bancários.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O afastamento será autorizado pelo Superintendente de Recursos Humanos, mediante solicitação da entidade interessada, que deverá prestar à CEF os esclarecimentos necessários.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado aguardará a decisão em serviço. Caso não o faça, o período de afastamento anterior à data da autorização será computado como de licença não remunerada, na forma do disposto na CLT, Art. 543, parágrafo 2º.

#### **TRIGÉSIMA SÉTIMA - FENAE E ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS**

Será assegurado o afastamento do Presidente e de um Diretor, com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivessem, durante o período em que cumprirem os respectivos mandatos junto à FENAE e Associações de Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A operacionalização do afastamento obedecerá a sistemática prevista no Manual da Caixa, Tomo de Recursos Humanos, para esse tipo de afastamento.

#### **TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS**

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical.

#### **TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS**

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

#### **QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

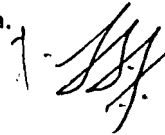
Para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do Art. 477 da CLT, recorrer-se-á, preferencialmente, à assistência do Sindicato.

#### **QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

A CEF reconhecerá a Comissão de empregados eleita pela categoria, composta de 05 (cinco) membros, como grupo consultivo de assessoramento ao Departamento Central de Cargos, Salários e Benefícios - DECAB encarregado de elaborar a proposta de Plano de Cargos e Salários - PCS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes se comprometem a dar ampla divulgação dos nomes dos componentes desse grupo consultivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esses empregados serão submetidos a curso específico sobre PCS, com todas as despesas pagas pela CEF, inclusive com deslocamento e estadia.





PARÁGRAFO TERCEIRO - O grupo consultivo comparecerá aos locais previamente definidos, sempre que convocados pela CEF, sendo o destacamento regido pelas disposições do MC REC XVII.

#### **QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

Será assegurada a dispensa do ponto, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, exceto diárias e passagens, de até 07 (sete) membros, eleitos pela categoria como representantes dos empregados, para comporem a Comissão que negociará as suas reivindicações junto à CEF.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta dispensa será de 03 (três) dias úteis consecutivos para cada rodada de negociação.

#### **QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO DA CEF DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS**

Fica a CEF desobrigada ao cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuzados durante a vigência deste Acordo, salvo disposição do Acordo homologado pelo TFR, no dia 22.09.88.

#### **QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL**

A CEF procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição a favor dos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no percentual unificado, a nível nacional, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o salário-padrão de agosto/88 e o salário-padrão de setembro/88.

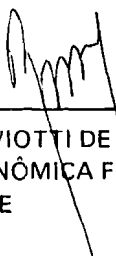
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto será efetuado quando do pagamento do mês de novembro/88 e repassado, no prazo de 10 (dez) dias aos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários.


PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente desconto fica subordinado à não oposição do empregado, manifestada perante a Empresa até o dia 25.10.88.

#### **QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA**

O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) a 31 (trinta e um) de agosto de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

Brasília, 17 de outubro de 1988.

  
\_\_\_\_\_  
MAURÍCIO VIOTTI DE BARROS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO  
PRESIDENTE

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO  
(Ac. TP-0770/89)  
APP/mfjg

Proc. nº TST-DC-011/89.5

Competência da Justiça do Trabalho reconhecida, face às disposições constitucionais vigentes sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-011/89.5, em que é Suscitante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e Suscitada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, instaurado perante o Colendo Tribunal Federal de Recursos, atualmente Superior Tribunal de Justiça, tendo como Suscitantes a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO E OUTROS 138 SINDICATOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS ÀS FLS. 32/42, e, como Suscitada única, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 857, e seu parágrafo único, combinados com o art. 702, ambos da CLT.

Os autos foram remetidos a este C. Tribunal, por força do despacho de fls. 507v., da lavra do Exmº Sr. Ministro William Patterson.

O despacho em foco foi proferido atendendo à petição de fls. 505, assinada conjuntamente por Suscitantes e Suscitada, onde invocam a aplicação do disposto pelo art.114 da Constituição de 1988, que dilatou a competência da Justiça do Trabalho, para torná-la apta ao conhecimento e julgamento de dissídios trabalhistas que até então eram de competência da Justiça Federal.

Observo que, perante o E. TFR as partes celeberram acordo parcial, homologado por aquele Tribunal, como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1  
Proc. nº TST-DC-011/89.5

.2

se vê às fls. 482 a 509. E, também, 344-II volume.

Não obstante, as reivindicações remanecentes permaneceram sem solução e, em 24 de abril último, as partes formularam o pedido já referido de remessa dos autos a este Tribunal, data, por sinal, de publicação do Acórdão homologador do Acordo celebrado anteriormente (fls. 503).

Cabe destacar que, através da petição de fls. 345 - II volume, a CONTEC, pelo seu Advogado, formulou requerimento no sentido de ser dado prosseguimento ao Dissídio Coletivo, para julgamento de cláusulas não acordadas.

Na oportunidade, declarou pendentes de decisão as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª.

As fls. 478, o Ilustre Ministro William Patterson dirige-se ao Exmº Sr. Ministro Presidente do E. TFR, afirmando não encontrar impedimento à remessa dos autos a este Tribunal.

A 24 de abril, as partes, CONTEC e CEF, requerem em conjunto, numa mesma petição, a remessa dos autos a este TST, para prosseguimento do Dissídio Coletivo, invocando a aplicação do art. 114 da atual Constituição Federal.

As fls. 508, o Exmº Sr. Ministro Presidente do E. TFR ordena o envio dos autos ao Exmº Sr. Relator, Ministro William Patterson, para que este aprecie o pedido, o qual, ao pé da página, ordenou o atendimento ao pedido feito às fls. 506, "com a urgência recomendada".

Instaurado o Dissídio, por determinação do Exmº Sr. Presidente desta Corte, como se vê às fls. 508, foi designada Audiência de Conciliação e Instrução para o dia. 28 último. Nesta ocasião, os Suscitantes aditaram às cláusulas remanescentes outras reivindicações, como se vê pela petição de fls. 513/515.

Na oportunidade, a proposta de conciliação formulada pelo Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva não foi aceita pela Suscitada CEF que, nessa mesma audiência, requereu ao Tribunal que se manifeste sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista.



Proc. nº TST-DC-011/89.5

A audiência de conciliação e instrução teve prosseguimento em 02 de maio p.p., ocasião em que a Suscitada da CEF disse não poder aceitar a proposta formulada na primeira audiência pelo Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva "sujeita que está à política Governamental atual". Disse, ainda, não ter contraproposta a oferecer, informando que o acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, ex-TRR, já estava sendo executado pela empresa. O Exmº Sr. Presidente da sessão apelou para que as partes continuassem buscando a conciliação, pedindo que a greve fosse suspensa até decisão final por este Tribunal.

Não se observou que a Suscitada não contestou a remessa dos autos a este C. Tribunal, bem como o adiamento feito pela Suscitante às fls. 513/515.

Sobre esse aditamento, o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva indagou da empresa se abria mão do prazo para contestá-lo, havendo a CEF respondido afirmativamente.

A Suscitada, às fls. 519/530, argui preliminarmente a ilegitimidade "ad processum" e a inépcia da inicial, contestando a final as cláusulas objeto do presente.

A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer de fls. , manifestou-se pela ilegalidade da greve, pela rejeição das preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da petição inicial, e pelo indeferimento das cláusulas rescisórias, a exceção da relativa à quebra de risco de caixa (6ª).

É o relatório.

#### V O T O

#### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO

#### TRABALHO PARA JULGAR O DISSÍDIO COLETIVO

Trata-se de preliminar arguida pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello na sessão de julgamento, com fundamento no disposto no art. 27, § 10, das



Proc. nº TST-DC-011/89.5

Disposições Transitórias da Constituição Federal. Suscita, ainda, o conflito negativo de competência, considerando que o Superior Tribunal de Justiça declarou a sua incompetência, concluindo, afinal, pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para decisão.

Referida preliminar, todavia, foi rejeitada, por maioria, sendo declarada a competência da Justiça do Trabalho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM"  
ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO PELA SUSCITADA:

Argumenta a Suscitada que este Colendo Tribunal, conforme enunciado nº 117, "exige expressamente para a instauração de Dissídio Coletivo a aprovação da Assembléia sindical de que participem os associados interessados, com aprovação, manifestada em primeira convocação, por 2/3 dos associados e, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes" (fl. 519).

Entende que a Suscitante não cumpriu essa exigência, e que o pedido não foi instruído com os documentos necessários, não havendo sido cumprido o prazo mínimo de três dias entre a publicação dos editais e a realização da Assembléia, a teor do disposto na Portaria nº 126/58, do Ministério do Trabalho.

Argúi, assim, a ilegitimidade "ad processum" da Suscitante, com a decretação da extinção do feito, conforme disposto no artigo 267, incisos IV e VI do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do disposto no art. 769, da CLT.

Não procedem as alegações, pois constam dos autos o Edital de Convocação, e respectiva Assembléia, da Suscitante - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (Fls. 92/93), bem como dos Sindicatos Profissionais que representam a categoria, conforme relação de Fls. 32/42 e apensos que acompanham o processo, em número de 13.

...



Trata-se de Dissídio de âmbito Nacional. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de, nesse caso, admitir como parte legítima a respectiva Confederação e os Sindicatos como assistentes, ressalvados aos mesmos, entretanto, o direito de ajuizarem a competente ação de cumprimento.

Assim, em se tratando de entidade sindical de grau superior, não há que falar em decisão manifestada pelos associados, eis que, no caso, a Assembléia reúne o Conselho de Representante da entidade.

Não se apresentam, portanto, pertinentes as alegações da Suscitada.

A Caixa Econômica Federal admitiu de forma irretorquível a representação da CONTEC ao celebrar com ela acordo parcial perante o E. Tribunal Federal de Recursos.

Ademais, absorvo a argumentação do Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, no sentido de que nenhuma Assembléia é mais expressiva do que a paralisação geral dos trabalhadores, manifestação inegável de que estes apresentaram suas reivindicações e as estão apoiando. Rejeito, portanto, a preliminar.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL FORMULADA  
PELA SUSCITADA

A Suscitada, invocando o Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, argüi a inépcia da petição inicial, por não estar instruída com Parecer do CISE (art. 7º, § 1º).

Não há de ser acolhida a preliminar. A Justiça do Trabalho não está jungida ao CISE, órgão de mero assessoramento do Poder Executivo em matéria salarial e de relações de trabalho nas estatais. O Poder Normativo desta Justiça é amplo, conforme se depreende do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Não se trata, como se vê, de acordo entre as partes, já realizado e devidamente homologado, mas de julgamento das cláusulas remanescentes, em que este Tribunal é soberano, dados os termos do dispositivo constitucional, mencionado. Lembro, mais uma vez, que a remessa do processo a este Tribunal Superior do Trabalho e a instauração do Dissídio



Proc. nº TST-DC-011/89.5

coletivo foram requeridos conjuntamente por ambas as partes.

REJEITO.

MÉRITO

Passo ao exame das cláusulas reivindicadas, ficando para o final a questão da legalidade ou ilegalidade da greve.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE INTEGRAL DE SALÁRIOS

Diz a cláusula como pedida (fl. 347):

"A partir de 01.09.88, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior".

A Suscitada entende indevida a cláusula, face ao disposto no Decreto-Lei nº 2.335/87, indicando, ainda, os termos do acordo celebrado com a Suscitante, cuja cláusula primeira tem a seguinte redação:

"A CEF reajustará, em 1º de setembro de 1988, a remuneração (salário-padrão e função de confiança) de seus empregados em 120,41% (cento e vinte vírgula quarenta e um por cento), correspondente à diferença entre a variação do IPC, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, e os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipações, nesse mesmo período, efetuados em decorrência da Unidade de Referência de Preços - URP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o reajuste mensal dos salários (salário-padrão e função de confiança), a partir de outubro de 1988, de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, de que trata o Decreto-Lei 2.335, de 12.06.87.

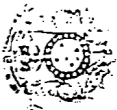
PARÁGRAFO SEGUNDO - As funções de confiança serão reajustadas no mesmo percentual incidente sobre o salário-padrão, sempre que este for reajustado".

Outrossim, reporta-se ao DC-46/88.3, em que este Colendo Tribunal decidiu inaplicável o índice do DIEESE.

INDEFIRO. O pedido foi atendido, conforme cláusula acordada, e nos termos da legislação então vigente.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE

Diz a cláusula como pedida (fl. 346):



Proc. nº TST-DC-0111/89.5

"Os salários dos empregados dos Bancos, de vidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula 2ª (correção salarial pelo ICV integral), serão aumentados em 15%, a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da convenção anterior".

Argumenta a Suscitada ser a produtividade matéria de negociação coletiva, e que, conforme Decreto nº. 96.677, de 12.09.88, o índice de produtividade é de 0,8% (oito décimos por cento).

Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, defiro o pedido, concedendo o percentual de 4% (quatro por cento), sobre os salários reajustados.

CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS

Diz a cláusula como pedida (fls. 346):

"No valor de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, por ocasião do Plã no Bresser".

A Suscitada entende indevido o pedido, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, artigo 9º, argumentando, de outro lado, que esta Corte vem indeferindo reiteradamente pedidos nesse sentido (fls. 523).

Defiro. A jurisprudência deste C. Tribunal firmou-se pelo deferimento da cláusula, São vários os julgados referentes a bancos oficiais. A Caixa Econômica Federal a estes está equiparada.

CLÁUSULA 4ª - ABONO DECORRENTE DO CONGELAMENTO DA URP:

MENTO DA URP:

Diz a cláusula como pedida (fls. 346):

"A CEF pagará a todos os seus empregados, em 01.09.88, um abono salarial a título de reposição do prejuízo acarretado com o não pagamento das URP'S nos meses de abril/maio/88 e seus reflexos em junho/julho e agosto/88, corrigidos monetariamente".





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

. 8

Proc. nº RST-DC-011/89.5

A Suscitada entende já concedida a cláusula pelo acordo firmado entre as partes, conforme disposto na cláusula primeira relativa ao reajuste integral dos salários.

INDEFIRO, adotando entendimento anterior deste Tribunal (DC-43/88.1, julgado em 26.10.88).

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DE INGRESSO

Diz a cláusula como pedida (fl. 347):

"O salário de ingresso será o equivalente ao Escriturário Intermediário ref. 40 com as correções especificadas nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.

Entende a Suscitada ser a cláusula inconstitucional, por se tratar de uma forma disfarçada de piso salarial.

DEFIRO, na forma da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Instrução Normativa nº 01 que, no item 01 do seu inciso IX, determina que "nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração".

CLÁUSULA 6ª - RISCO DE QUEBRA DE CAIXA

Diz a cláusula como pleiteada (fl. 347):

"Instituição de Verba de quebra de riscos de caixa de 20% do valor da gratificação de função, reajustada pelos critérios constantes nos itens 2 a 5, sem prejuízo do valor recebido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.09

Proc. nº TST-DC-011/89.5

recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo".

A Suscitada argumenta ser inviável o pedido por estar proibida, nos termos do Decreto-Lei 2.335/87, de conceder aos seus empregados, entre outras vantagens, gratificação por eficiência, em que se enquadrara a parcela. Outrossim, argumenta que a cláusula foi julgada improcedente no DC-011/84, do Banco do Brasil S/A.

DEFIRO na forma do Precedente desta Corte, que garante gratificação de quebra de caixa no valor de 15% do salário mínimo de referência vigente àqueles empregados que exerçam permanentemente a função de caixa (Precedente nº 170-RO-DC-0209/86, julgado em 12.10.88).

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

Diz a cláusula como pedida (fl. 347):

"Acréscimo de 100% da remuneração das horas extraordinárias para o dia da semana e de 150% para as realizadas em fins de semana, sobre o valor da hora normal, pagas sempre em espécie".

Argúi a Suscitada a inconstitucionalidade da cláusula.

DEFIRO na forma da jurisprudência desta Corte, para conceder o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (Precedente nº 43).

No entanto, esse entendimento foi mantido apenas no tocante à primeira parte da cláusula, sendo deferido, por maioria, o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre as horas extras realizadas em fins de semana.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diz a cláusula como pedida (fl. 347):

"Os empregados que trabalharem em condi-



Proc. nº TST-DC-011/89.5

condições insalubres receberão adicional de insalubridade de 40% sobre as verbas salariais, enquanto perdurarem tais condições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados que trabalharem em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, aplicar-se-á o mesmo valor pago pela empresa caso este seja superior ao previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A constatação de condições insalubres será feita por inspeções das CIPA'S, com acompanhamento da SESMT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas áreas endêmicas e Região Amazônica o adicional de insalubridade será extensivo a todos os empregados ali lotados".

Entende a Suscitada ser ilegal a cláusula. Invoca o disposto no art. 192, da CLT.

INDEFIRO. Matéria prevista em lei e dependente, para sua concessão, de dissídios individuais.

CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:

Diz a cláusula como pedida (fl. 347):

"A CEF pagará mensalmente, mediante crédito em conta ao estabelecimento de ensino, 50% das mensalidades de seus empregados estudantes e seus dependentes".

Argúi a Suscitada a inconstitucionalidade da cláusula.

A matéria é adequada à negociação coletiva. INDEFIRO.

CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE

Diz a cláusula como pedida (fl. 348):

"Estabilidade no emprego para todos os empregados".

Entende a Suscitada que a estabilidade decorre sempre de lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.11

Proc. nº TST-DC-011/89.5

DEFIRO PARCIALMENTE, na forma do Precedente nº 134 deste C. Tribunal, para assegurar ao empregado garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA 11ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

DORIA

Diz a cláusula como pedida (fl. 348):

"Ao empregado afastado da empresa, por aposentadoria, será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido pelo INPS e a remuneração no emprego do tempo de seu afastamento, inclusive em relação ao 13º salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fará jus também o empregado a todos os aumentos e reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas atividades estivesse.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A complementação da aposentadoria será estendida, nos termos desta cláusula aos empregados admitidos após 01.01.78".

A suscitada defende a inconstitucionalidade da cláusula. Ademais, invoca a proibição contida no Decreto-Lei 2.335/87, no que respeita à concessão de benefícios aos seus empregados.

A cláusula refoge ao âmbito da sentença normativa. INDEFIRO.

CLÁUSULA 12ª - APOSENTADORIA

Diz a cláusula como pedida (fl. 348):

"A CEF assegurará a todos os seus empregados, independentemente do ano de inscrição na FUNCEF/PREVHAB e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição de previdência social".

Argúi a suscitada a inconstitucionalidade da cláusula. Entende tratar-se de matéria da competência da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-DC-011/89.5

.12

Previdência Social.

INDEFIRO.

CLÁUSULA 13ª - ELEIÇÃO DIRETA

Diz a cláusula como pedida (fl. 348):

"Haverá eleição para um diretor representante dos empregados, a qual ocorrerá através do voto direto e secreto".

A Suscitada entende inexecutível a pretensão. Argumenta que a nomeação de diretor da CEF é prerrogativa do Exmº Sr. Presidente da República, na forma prevista no Decreto nº 97.547, de 01.03.89, que aprovou o Estatuto da Empresa.

Efetivamente, a matéria refoge ao âmbito da sentença normativa. INDEFIRO.

SENTANÇAS  
SENTANÇAS

Diz a cláusula como pedida (fl. 348):

"Será eleito, através de voto direto e secreto dos participantes associados:

- a) 3 membros (2 da ativa e 1 aposentado) no Conselho Deliberativo;
- b) 1 Diretor representante;
- c) 1 membro do Conselho Fiscal".

Argumenta a Suscitada que a pretensão referente ao seu âmbito decisório, considerando que a FUNCEP é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio. INDEFIRO.

CLÁUSULA 15ª - ESTATUTOS DA FUNCEP

Diz a cláusula como pedida (fl. 349):

"Será aprovado pela CEF o projeto de estatutos elaborado pelos funcionários e referenda do no TV Congresso Nacional dos Empregados da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.13

Proc. nº TST-DC-011/89.5

Caixa Econômica Federal".

De igual forma, a exemplo da cláusula anterior, entende a Suscitada que a pretensão refoge seu âmbito de decisão.

INDEFIRO.

CLÁUSULA 16ª - REINTEGRAÇÃO

Diz a cláusula como pedida (Fl. 349):

"Imediata anulação dos Inquéritos administrativos que concluíram pela demissão dos com panheiros Henrique Heske (RS) e Pedro Rockemann bach (RS) e consegvente reintegração".

Alude a Suscitada à impertinência da cláusula, visto tratar de matéria a ser debatida em dissídios individuais, Observa que os ex-empregados referidos na cláusula foram demitidos sob alegação da ocorrência de justa causa, apurada em sindicância instaurada nos termos previstos no seu Regulamento do Pessoal.

Efetivamente, a matéria não é própria de sentença normativa, devendo ser esgotada no âmbito dos dissídios individuais. INDEFIRO.

CLÁUSULA 17ª - AUDITORIA

Diz a cláusula como pedida (Fl. 349):

"Serão instauradas auditorias independentes para que sejam apuradas as irregularidades contra o ex-BNH e empresas financeiras liquidadas ou em pendência de suas obrigações para com a legislação específica, bem como as massas falidas administradas pela CEF".

Argumenta a Suscitada que a cláusula trata de matéria de economia interna de empresa, não podendo, assim, ser apreciada por este Tribunal.

A cláusula trata de questão estranha às re



às relações individuais e coletivas de trabalho. INDEFIRO.

CLÁUSULA 18ª - DELEGADO SINDICAL

Diz a cláusula como pedida (fls. 349/350):

"Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical previsto no artigo 523 da CLT para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Caixa facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Caixa reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se, desde que:

a) conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco;

b) não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrer-la será substituído no cargo;

c) tenha seu nome submetido à Caixa através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A experiência de que se trata deverá envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (um) Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários.

PARÁGRAFO QUARTO - O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os sindicatos da classe bancária.

PARÁGRAFO QUINTO - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a Juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da implementação do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência.

PARÁGRAFO OITAVO - O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado,



Proc. nº TST-DC-011/89.5

lotado, salvo a pedido".

A Suscitada não concorda com a cláusula, por entender que a questão se situa no poder de comando da empresa, não podendo ser objeto de sentença normativa.

DEFIRO PARCIALMENTE, invocando o Precedente nº 138, mas para adaptá-lo às características da Caixa Econômica Federal. Assim, nas agências com até cinquenta funcionários, poderá ser eleito um representante sindical; nas agências com mais de cinquenta e até 500 (quinhentos) funcionários serão eleitos dois (2) representantes, desde que o total de funcionários seja superior a 100 (cem) funcionários; nas agências com mais de 500 (quinhentos); se em número superior a 1000 (mil), serão eleitos três representantes sindicais.

Aos representantes sindicais fica outorgada a garantia de emprego, nos termos do artigo 543, da CLT.

CLÁUSULA 19ª - FUNÇÃO COMPENSADOR

Diz a cláusula como pedida (fl. 350):

"A CEF pagará função de compensador a todos os empregados que exerçam esta atividade, independentemente do local em que trabalhem".

Defende a Suscitada o indeferimento da cláusula. Argumenta que, além de gerar ônus, implica em criação de novas funções, alterando o Plano de Cargos e Salários. Aduz, ainda, que o compensador de cheques é um empregado que não se diferencia dos demais, realizando tarefas equivalentes àquelas submetidas aos demais empregados.

A matéria se insere no âmbito de comando da empresa, não sendo própria de sentença normativa.

INDEFIRO.

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTAS

Diz a cláusula como pedida (fl. 350):





Proc. nº TST-DC-011/89.5

"A CEF abonará as faltas referentes às greves de 20.08.87, de 24 a 25.09.87 e 13.04.88, pagando-as com as devidas correções".

Argumenta a empresa que nos dias assinalados na cláusula a Caixa Econômica Federal não foi atingida por greve. O não comparecimento ao trabalho atingiu apenas alguns empregados, não se justificando o pagamento a estes de salários por dias que não foram efetivamente trabalhados. Enfatiza ter sido normal o seu funcionamento naqueles dias.

INDEFIRO: A greve é um ônus que deve ser assumido pelo trabalhador, não se justificando o pagamento de salários quando não houve a prestação de serviços, salvo, efetivamente, hipóteses previstas em lei.

CLÁUSULA 21ª - ADICIONAL NOTURNO

Diz a cláusula como pedida (fl. 351):

"Será de 100% sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado no horário de 19:00 horas às 7:00 horas do dia seguinte"

Defende-se a Suscitada afirmando que a matéria está prevista em lei, não se justificando, assim, a cláusula.

DEFIRO PARCIALMENTE, na forma do Precedente deste Tribunal, para conceder a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas.

CLÁUSULAS CONSTANTES DO ADITAMENTO DE FLS.  
513/515

Os Suscitantes justificam o aditamento às cláusulas remanentes pela inflação havida após a instauração do dissídio coletivo, importando em perdas salariais registrados pelos empregados na ordem de 81,41% (oitenta e um vírgula



quarenta e um por cento). Essas as cláusulas aditadas:

- 1 - "Reajuste salarial no percentual de 81,41 (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento), a partir de 1º de abril de 1989, relativo às perdas salariais ocorridas entre 1º de setembro de 1988 à 31 de março de 1989".

INDEFIRO.

- 2 - "Reajuste salarial no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), correspondente à inflação expurgada no mês de junho de 1987, com efeito retroativo àquela data".

PREJUDICADA.

A cláusula já foi objeto de análise anteriormente.

- 3 - "Antecipação da última parcela relativa à adequação das tabelas salariais, prevista para janeiro de 1990 no acordo coletivo homologado pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo da manutenção da data de concessão da segunda parcela em julho de 1989".

Indefiro. A matéria foi objeto de acordo, que, como informou a Suscitada na audiência de conciliação, já está sendo executado.

- 4 - "Abono do ponto, relativo à greve dos dias 14 e 15 de março de 1989, com pagamento dos salários respectivos;

- 5 - "Abono do ponto e pagamento dos salários relativos aos dias da presente paralisação, bem como a garantia de que a CEF não efetuará qualquer punição aos empregados que participaram direta ou indiretamente do movimento grevista, entendendo-se como punição o que consta do Manual de Recursos Humanos da CEF, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada".

As cláusulas referem-se ao pagamento dos dias paralisados e a garantia de não punição dos grevistas. Com relação ao abono dos dias parados, INDEFIRO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.18

Proc. nº TST-DC-011/89.5

Não estou aplicando a Medida Provisória nº 50/89, como também não aplicaria a Lei nº 4330, de 1964. Não ignoro, nem desconheço, que ambas estabelecem que, atendidas total ou parcialmente as reivindicações, serão pagos os dias de paralisação. Não aplico a Lei nº 4330/64, porque entendo que ela deixou de pertencer ao mundo da legislação viva com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o mesmo ocorrendo com o Decreto-Lei nº 1632/78. Também não aplico a Medida Provisória nº 50. Irei, ao examinar a greve, ao art. 9º da Constituição Federal, exclusivamente. Não concedo, portanto, o abono, como não concedo a parte final da cláusula 5ª, que dispõe sobre a não punição dos grevistas, entendendo-se como punição o que consta do Manual de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada. Indefiro.

6 - "As demais reivindicações constantes do dissídio em curso, com vigência retroativa a 1º de setembro de 1988".

Observo, no exame do pedido constante do aditamento de fls. 513/515, que a Suscitante CONTEC, na petição de fls. 345/365, declarou expressamente pendentes de julgamento vinte e uma reivindicações, todas elas enumeradas. Assim, não posso considerar o reivindicado genericamente pela Suscitante. A prestação jurisdicional está completa com o exame das cláusulas da petição de fls. 345/364, mediante a qual a CONTEC pede julgamento das cláusulas remanescentes enumeradas e daquelas referidas no aditamento feito por ocasião da audiência de Conciliação e Instrução. Além, é claro, da prestação de duas preliminares e da arguição da ilegalidade do movimento grevista. A cláusula, todavia, foi considerada inexistente, face às informações prestadas da Tribuna pelo representante da CONTEC.

DA VIGENCIA

A vigência da presente norma coletiva fica fixada de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989.

DA ILEGALIDADE OU NÃO DO MOVIMENTO GREVISTA

Quando da audiência de Conciliação e Instrução do presente dissídio coletivo, a Suscitada solicitou o pronunciamento desta E. Corte sobre a legalidade ou ilegalida-



ou ilegalidade da greve que nesse momento paralisa a CEF. (fls. 518).

Data venia dos que pensam em contrário, não aplico ao caso o inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal, A CEF é entidade que se enquadra na previsão do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, por decorrência, os seus empregados não são servidores públicos civis, mas empregados sob a proteção, em matéria de organização sindical, do art. 7º e seus incisos, da Constituição. Logo, o direito de greve lhes é assegurado pelo art. 9º e parágrafos.

Embora o presente dissídio tenha sido instaurado em agosto de 1988, considerando o termo final de vigência do acordo coletivo de trabalho então vigente, e a proximidade da data-base da categoria - 1º de setembro - continuam pendentes de julgamento cláusulas remanescentes e aditadas. A Suscitante, através da petição de fls. 513/515, formulou pedido de aditamento, não contestado, buscando a recomposição das perdas salariais, que entende decorrentes do Plano Verão. A greve é resultado desse contexto, dela resultando a preliminar de ilegalidade formulada pela Suscitada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A greve é direito do trabalhador, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 9º. A que se acha sob julgamento foi deflagrada quando já se achavam em vigor as novas disposições constitucionais. Entendo inaplicável o Decreto-Lei nº 1632/78. Referido Decreto-Lei disciplinava dispositivo constitucional que proíba a greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei (art. 162 da Emenda 1/69).

A situação é outra. A greve não está proibida, pelo contrário, foi reconhecida e autorizada. O parágrafo primeiro do art. 9º apenas dispõe: "A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Pede regulamentação legal, ainda não realizada.

Em se tratando da atividade bancária, considero essencial apenas os serviços de compensação, a teor, aliás, da Medida Provisória nº 50, recentemente expedida pelo Poder Executivo (art. 7º, inciso VII). Estando a compensação



bancária afeta ao Banco do Brasil, e considerando a circunstância de a categoria ainda ter pendente de solução o dissídio, relativo ao período setembro/78 a agosto de 1989, julgo legal o movimento grevista, aplicando, ao caso, o art. 99. caput, da Constituição Federal.

· Todavia, a greve foi declarada ilegal, por maioria de votos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I: PRELIMINARMENTE: 1. Incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o dissídio coletivo: por maioria, rejeitada a preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que concluía ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o presente dissídio coletivo; 2. Ilegitimidade "ad processum": unanimemente, rejeitada a preliminar; 3. Sem divergência, admitir os Sindicatos Profissionais que representam a categoria como assistentes, assegurados aos mesmos o direito de ajuizarem ação de cumprimento; 4. Inépcia da inicial: rejeitada, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. II - CLÁUSULAS POSTULADAS: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE MENSAL INTEGRAL DE SALÁRIOS: "A partir de 01.09.88, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE: "Os salários dos empregados dos bancos, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula segunda, (correção salarial pelo ICV integral), serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da Convenção anterior", por unanimidade, deferido 4% (quatro por cento) a título de produtividade sobre os salários reajustados; CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS: "No valor de 26,06%, decorrentes do expurgo de inflação de junho/87, por ocasião do Plano Bresser", por maioria, deferida a pretensão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia; CLÁUSULA QUARTA - ABONO DECORRENTE DO CONGELAMENTO DAS URP'S: "A



"A Caixa Econômica Federal pagará a todos os seus empregados, em 01.09.88, um abono salarial a título de reposição do prejuízo acarretado com o não pagamento das URP's nos meses de abril/maio/88 e seus reflexos em junho/julho e agosto/88, corrigido monetariamente", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO - "O salário de ingresso será o equivalente ao do Escriurário intermediário ref. 40 com as correções especificadas nas cláusulas 2,3,4 e 5", unanimemente, deferida, nos termos do item IX, inciso I da Instrução Normativa nº 01, a saber: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração"; CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE RISCO DE CAIXA: "Instituição de verba de quebra de riscos de caixa de 20% (vinte por cento) do valor da gratificação de função, reajustada pelos critérios constantes nos itens 2 a 5 (dois a cinco) sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo", por maioria, deferida nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS: "Acréscimo de 100% (cem por cento) da remuneração das horas extraordinárias para dia da semana e 150% (cento e cinquenta por cento) para as realizadas em fins de semana, sobre o valor da hora normal, pagas sempre em espécie, por maioria, deferida a cláusula conforme pleiteada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam em parte, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a taxa de 100% (cem por cento)" e o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral que deferia parcialmente, fixando o percentual em 50% (cinquenta por cento) para todas as horas extraordinárias;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

. 22

Proc. nº TST-DC-011/89.5

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: "Os empregados que trabalharem em condições insalubres receberão adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre as verbas salariais, enquanto perdurarem tais condições; § 1º - Aos empregados que trabalham em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, aplicar-se-á o mesmo valor pago pela empresa, caso este seja superior ao previsto no caput desta cláusula.

§ 2º - A constatação de condições insalubres será feita por inspeções das CIPA's, com acompanhamento de SESMT. § 3º - Nas áreas endêmicas e Região Amazônica o adicional de insalubridade será extensivo a todos os empregados ali lotados", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: "A CEF pagará mensalmente, mediante crédito em conta ao estabelecimento de ensino, 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de seus empregados estudantes e seus dependentes", indeferida, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE: "Estabilidade no emprego para todos os empregados", por unanimidade, deferida, em parte, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação: "Assegurar ao empregado a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste acórdão"; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA: "Ao empregado afastado da empresa, por aposentadoria, será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração no emprego ao tempo de seu afastamento, inclusive em relação ao 13º (décimo terceiro) salário: § 1º - Fará jus, também o empregado, a todos os aumentos e reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas funções estivesse; § 2º - A complementação da aposentadoria será estendida, nos termos desta cláusula, aos empregados após 01.01.78", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA: "A Caixa Econômica Federal assegurará a todos os seus empregados, independente do ano de inscrição na FUNCEF/PREVHAB e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição de previdência social", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DIRETA: "Haverá eleição para um diretor representante dos empregados da Caixa Econômica Federal, a qual ocorrerá através do voto direto e secreto", indeferida unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FUNCEF - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES: "Será eleito, através de voto direto e secreto dos participantes associados: a) 3 (três)



(três) membros (dois da ativa e um aposentado) no Conselho Deliberativo; b) 1 (um) diretor representante; c) 1 (um) membro do Conselho Fiscal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -- ESTATUTOS DA FUNCEF: "Será aprovado pela CEF o projeto de estatutos elaborado pelos funcionários e referendado no IV Congresso Nacional dos Empregados da Caixa Econômica Federal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REINTEGRAÇÃO: "Imediata anulação dos inquéritos administrativos que concluíram pela demissão dos companheiros Henrique Keske (RS) e Pedro Rockemback (RS) e conseqüente reintegração", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUDITORIA: "Serão instauradas auditorias independentes para que sejam apuradas as irregularidades contra o ex-BNH e empresas financeiras liquidadas ou em pendência de suas obrigações para com a legislação específica bem como as massas falidas administradas pela Caixa Econômica Federal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DELEGADO SINDICAL: "Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical prevista no artigo 523 da CLT para quaisquer efeitos. § 1º - A Caixa facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical. § 2º - A Caixa reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se desde que: a) conte pelo menos um ano de serviço efetivo no Banco; b) Não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrê-la será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido à Caixa através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima. § 3º - A experiência de que se trata deverá envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de um Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários; § 4º - O delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os Sindicatos da classe bancária; § 5º - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços; § 6º - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas; § 7º - O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da implementação do pre





Proc. nº TST-ED-011/89.5

do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência. § 89 - O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido", por maioria, deferida parcialmente a cláusula, tomando por base o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, mas adaptando o mesmo às características da Caixa Econômica Federal, dando a seguinte redação: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na seguinte razão: nas agências com até 50 funcionários, poderá ser eleito um representante sindical; nas agências com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) funcionários serão eleitos dois representantes, desde que o total de funcionários seja superior a 100 (cem); nas agências com mais de 500 (quinhentos) funcionários, se em número superior a 1000 (mil), serão eleitos três representantes sindicais. Aos representantes sindicais fica outorgada a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral que indeferia a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNÇÃO COMPENSADOR - "A Caixa Econômica Federal pagará função de compensador a todos os empregados que exerçam esta atividade, independentemente do local em que trabalham"; indeferida, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS: "A Caixa Econômica Federal abonará as faltas referentes às greves de 20.08.87, de 24.08.87, de 24 à 25.09.87 e 13.04.88, pagando-as com as devidas correções", por unanimidade, indeferida, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho de que o indeferimento da pretensão não afasta a análise dos dias paralisados no ano de 1989; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: - "Será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado no horário de 19:00 hs. (dezenove horas) às 7:00 hs. (sete horas) do dia seguinte", por maioria, deferida em parte a cláusula para, adaptando ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "DEFERE-SE a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento) considerada a prestação de serviços das 22:00 hs (vinte e duas horas) às 5:00 hs (cinco horas)", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, que indeferia a pretensão; III - CLÁUSULAS CONSTANTES DO ADITAMENTO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: "Reajuste salarial no percentual de



de 81,41% (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento), a partir de 1º de abril de 1989, relativo às perdas salariais ocorridas entre 1º de setembro de 1988 a 31 de março de 1989", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE DE 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) em face do "Plano Bresser" - "Reajuste salarial no percentual de 26,06 (vinte e seis vírgula zero seis por cento), correspondente à inflação expurgada no mês de junho de 1987, com efeito retroativo àque-la data", unanimemente, considerada prejudicada; CLÁUSULA TER-CEIRA - ANTECIPAÇÃO DA PARCELA PREVISTA PARA JANEIRO DE 1990 - "Antecipação da última parcela relativa à adequação das Tabe-las Salariais previstas para janeiro de 1990, no acordo coleti-vo homologado pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo da manutenção da data de concessão da segunda parcela em julho de 1989", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA-ABONO DE PONTO RELATIVO À GREVE DE 14 E 15 DE MARÇO: "Abono do ponto relativo à greve dos dias 14 e 15 de março de 1989, com pagamento dos salários respectivos", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - ABONO DE PONTO RELATIVO AOS DIAS DA PRESENTE GREVE: "Abono do ponto e pagamento dos salários relativos aos dias da presente paralisação, bem como a garantia de que a Cai-xa Econômica Federal não efetuará qualquer punição aos emprega-dos que participarem direta ou indiretamente do movimento gre-vista, entendo-se como punição o que consta do Manual de Recur-sos Humanos da Caixa Econômica Federal, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada", por maioria, indeferida a cláusula na sua totalidade, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guima-rães Falcão e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeir-o dos Santos Filho que deferiam o pleito em relação ao abono de ponto e pagamento dos salários, porém, indeferiam a parte referente à punição; IV - VIGÊNCIA - Sem divergência, fixada a vigência da presente sentença normativa de 1º de setembro de 1988 até 31 de agosto de 1989; V - PRELIMINAR DE ILEGALIDADE OU NÃO DO MOVIMENTO GREVISTA ARGÜIDA PELA SUSCITADA: Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, concluído pela ilegalidade do movimento grevista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto ,



de 81,41% (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento), a partir de 1º de abril de 1989, relativo às perdas salariais ocorridas entre 1º de setembro de 1988 a 31 de março de 1989", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE DE 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) em face do "Plano Bresser" - "Reajuste salarial no percentual de 26,06 (vinte e seis vírgula zero seis por cento), correspondente à inflação expurgada no mês de junho de 1987, com efeito retroativo àque-la data", unanimemente, considerada prejudicada; CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DA PARCELA PREVISTA PARA JANEIRO DE 1990 - "Antecipação da última parcela relativa à adequação das Tabelas Salariais previstas para janeiro de 1990, no acordo coletivo homologado pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo da manutenção da data de concessão da segunda parcela em julho de 1989", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA-ABONO DE PONTO RELATIVO À GREVE DE 14 E 15 DE MARÇO: "Abono do ponto relativo à greve dos dias 14 e 15 de março de 1989, com pagamento dos salários respectivos", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - ABONO DE PONTO RELATIVO AOS DIAS DA PRESENTE GREVE: "Abono do ponto e pagamento dos salários relativos aos dias da presente paralisação, bem como a garantia de que a Caixa Econômica Federal não efetuará qualquer punição aos empregados que participarem direta ou indiretamente do movimento grevista, entendo-se como punição o que consta do Manual de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada", por maioria, indeferida a cláusula na sua totalidade, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho que deferiam o pleito em relação ao abono de ponto e pagamento dos salários, porém, indeferiam a parte referente à punição; IV - VIGÊNCIA - Sem divergência, fixada a vigência da presente sentença normativa de 1º de setembro de 1988 até 31 de agosto de 1989; V - PRELIMINAR DE ILEGALIDADE OU NÃO DO MOVIMENTO GREVISTA ARGÜIDA PELA SUSCITADA: Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, concluído pela ilegalidade do movimento grevista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto

...



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.26

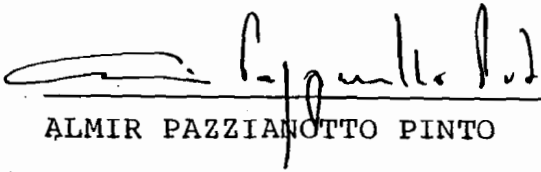
Proc. nº TST-DC-011/89.5

Guimarães Falcão, Marco Aurélio, e Juízes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que julgaram legal a greve; VI - Custas, pela Suscitada a serem calculadas sobre a importância de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

Brasília, 04 de maio de 1989.

\_\_\_\_\_  
Presidente

PRATES DE MACEDO

  
\_\_\_\_\_  
Relator

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Vice-Procu

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

rador-Ge -  
ral.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MI-  
NISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO:

Lanço mão do voto proferido na assentada de julgamento e, portanto, das notas taquigráficas:

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Perdoe-me o nome Ministro Relator a interrupção, mas ela ocorre com base no próprio Regimento Interno, porque ouvi de S. Exa. que a matéria a ser colocada tem como título legalidade ou ilegalidade da greve. Enseja o Regimento Interno a qualquer componente do Órgão suscitar matéria preliminar e, tendo ouvido assustentações, o relatório feito pelo Ministro Almir Pazzianotto, o parecer da douta Procuradoria-Geral e o aditamento ao parecer constante dos autos, não posso, por um dever, silenciar quanto a uma outra preliminar, que diz respeito à incompetência desta Corte para apreciar o presente dissídio coletivo. Esta matéria será enfocada por V. Exa., Ministro Relator?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - É evidente que ela o será.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, então pondero que essa matéria seja enfocada em primeiro lugar, porque, se, por acaso, a Seção Especializada concluir que não é competente para apreciar o dissídio coletivo, a primeira matéria veiculada por S. Exa. ficará prejudicada, e, neste caso, teremos de cogitar da repercussão do que for assentado, chegando até mesmo ao conflito negativo de competência e remessa dos presentes autos, se for o caso, evidentemente se esta for a conclusão da Seção Especializada, àquele que tem competência para dirimir o conflito: o Supremo Tribunal Federal.

Federal.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Já que o Ministro Marco Aurélio suscita a preliminar de incompetência desta Corte...

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Já não a suscito, porque o próprio Relator abordará essa matéria. Seria um problema de...

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Trata-se de matéria prioritária. Por isto, peço ao eminente Relator que inicie o seu voto por essa preliminar.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Sr. Presidente, entendo, e ficou bastante claro, em meu relatório, que o dissídio coletivo foi suscitado por V. Exa., de ofício, tendo presentes os autos que para este Tribunal foram remetidos por decisão tomada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Entendo esta Corte competente nos termos do artigo 114 da Constituição vigente. É o meu breve voto, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Antônio Amaral - Acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Não há a menor dúvida, e tivemos declaração neste sentido, de que o presente dissídio foi instaurado na Justiça Federal stricto sensu, ou seja, no Tribunal Federal de Recursos, que já emitiu juízo nos presentes autos ao homologar o acordo. Diante deste contexto, podemos cogitar da competência da Justiça do Trabalho? Podemos ter, em um mesmo processo, pronunciamentos de Justiças diversas? Data venia, não, Sr. Presidente. Com todo o respeito que devo ao Tribunal Federal de Recursos, hoje substituído pelo Superior Tribunal de Justiça, a divisão de competência, ou seja, o estabelecimento de competência para a homologação de cláusulas, atribuindo-se o ato àquela Corte, e a definição da competência para o julgamento de dissídio coletivo em relação a esta Justiça, discrepa - e

e às inteiras - do ordenamento jurídico vigente. Não consigo, Sr. Presidente, conceber que possamos ter, no histórico desta Justiça, a presente hipótese, um pronunciamento em demanda co letiva ajuizada perante a Justiça Federal, na qual houve um pronunciamento dessa mesma Justiça Federal, que, portanto, às escâncaras, se deu por competente, porque senão não teria ho mologado o acordo, não teria emitido juízo sobre a legitimida de e a harmonia das cláusulas acordadas com a legislação em vigor. Mas, admitamos ainda, Sr. Presidente, que, no caso, não haja ocorrido esse pronunciamento, e o fato é incontrover so, mas vamos argumentar apenas. Como se daria a definição da competência? Dar-se-la considerando-se a época em que a ju izada a demanda. Trata-se do princípio da perpetuatio ju risdictionis adotado não só pelo legislador processual de 1973, no anteprojeto do Professor Alfredo Buzaid, como também pelo próprio legislador constituinte ao lançar em um dispositi vo de natureza transitória a competência residual da Justiça do Trabalho. Este dispositivo a que me refiro, - § 10 do artigo 27 da Constituição Federal - que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, Corte que hoje existe e integra o Poder Judiciário, assim consigna: "Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário". Não há a menor dúvida de que a presente demanda foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. E, a reforçar a incidência desse dispositivo, temos, nos autos, mais um fator que considero preponderante: o de que a Justiça Federal se deu por competente e homologou o acordo parcial feito nos autos. Dir-se-á: mas houve a instauração do dissídio coletivo, de ofício, pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) -  
Essa é a tese.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Nesse caso, Sr. Presidente, haveria um bis in idem, ou seja, a instauração de um dissídio coletivo em cima de um dissídio coletivo já instaurado nos mesmos autos, no mesmo processo. A meu ver, data



data venia, se houve essa instauração, não ocorreu à luz do ordenamento jurídico, porque entendo que a faculdade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à instauração, de ofício, pelo Presidente da Corte - o dissídio é sempre instaurado pelo Presidente da Corte, mas não de ofício - restou afastada pelo artigo 114, § 2º da Constituição Federal. Houve, na hipótese, o surgimento, com a pertinência, do disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil: "Nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais". Esse dispositivo, a meu ver, Sr. Presidente, afasta por completo, conjugado com o disposto no § 2º do artigo 114, a possibilidade de instauração, de ofício, que, de qualquer forma, teria como obstáculo, no caso concreto, a existência anterior da demanda e o princípio do non bis in idem.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Mesmo frente a um Tribunal que se extinguiu, que se expirava, que morria e que se estava transformando em um outro Tribunal?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sim; mesmo num Tribunal que se extinguiu, Sr. Presidente...

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Como o Presidente foi citado, estou apenas fazendo um mero comentário a latere.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Quanto à legitimação da Presidência, tenho a impressão de que este aspecto não tem um reflexo maior, porque - veja bem V. Exa. - não é a circunstância de chegar-se à extinção de uma Corte e à criação de outra que atrai a legitimação que era excepcionalíssima, a meu ver, de o Presidente do próprio Tribunal dar início a uma demanda coletiva voluntariamente, espontaneamente.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Isso seria um extremo amor ao formalismo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - V. Exa. permite que eu termine o meu voto?

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) -



(Presidente) - Sim; apenas estou fazendo comentários a late re, da forma mais elegante, em absoluto desejando contestar V. Exa., mas colocando também esses elementos novos que devem ser agregados no exame metuculoso e duro de uma realidade que não podemos fugir.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Permita-me, Sr. Presidente. Pela minha formação profissional e humanística, continuo e continuarei acreditando que a segurança da sociedade está no respeito ao ordenamento jurídico vigente. Hoje, abrimos a exceção, porque os prestadores de serviços da Caixa Econômica Federal estão em greve. Amanhã, criaremos um outro critério, porque, nesse caso, estes passarão a vir a lume de forma inteiramente subjetiva, para concluir, de forma idêntica, pela competência da Justiça do Trabalho. Em que pese a concordância do Ministério Público, com a manifestação de V. Exa., importa-me muito o juízo que V. Exa. faça de meus votos...

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Sempre o mais respeitoso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sem dúvida. Agora, não posso, Sr. Presidente, enquanto envergar esta toga, fugir aos reclamos de minha consciência.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Sim; ninguém está impedindo que V. Exa. o faça. Estou apenas fazendo comentários a latere.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Costumo dizer que a Magistratura é uma opção, e uma vez ocorrendo esta, cabe ao Juiz votar de acordo com o próprio convencimento.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - É o que V. Exa. está fazendo, brilhantemente, como sempre.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - E V. Exa. me assegura o direito. Então, veja, Sr. Presidente: no caso, a meu ver, não tenho como encontrar uma base, para mim sustentável, que conduza ao convencimento em torno da transmutação, em tor no do abandono do que já existe nos autos, e refiro-me, aqui,

aqui, ao pronunciamento judicial já verificado pelo Tribunal Federal de Recursos. Quanto à extinção, sabemos que muitas das demandas que estavam aguardando apreciação no Tribunal Federal de Recursos serão apreciadas não por aquela Corte, mas pelo Superior Tribunal de Justiça. E por que não esta? Qual seria a causa da distinção: inexistência do poder normativo? A meu ver, não. Não pode ser erigida a inexistência do poder normativo em obstáculo maior, porque eu lembraria, aqui, que, em data passada, em uma controvérsia, em um conflito de competência, o guardião maior da Carta concluiu pela competência do Tribunal Federal de Recursos para apreciar dissídios coletivos, colocando em plano secundário esse dado. Os autos, que envolviam também a Caixa Econômica Federal, prestadores de serviços e empregados da CEF, foram remetidos à Justiça Federal, e lá houve um acordo homologado por esta Justiça, como o foi, seguindo esta esteira, este pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o acordo parcial existente nestes autos. Sr. Presidente, peço vênua para, no caso, concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o presente dissídio coletivo, e, como ouvi, também, que já há, à folha 500, um pronunciamento do Plenário da Justiça Federal quanto à incompetência daquela Corte para a apreciação do conflito no que subsiste, no que diz respeito às cláusulas remanescentes, às cláusulas restantes, concluo pela incompetência e suscito, também, de imediato, o conflito negativo de competência, concluindo pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Sr. Presidente, V. Exa. me permite, como Relator? Segundo estou informando, foi esse o único dissídio coletivo submetido à apreciação do colendo Tribunal Federal de Recursos em toda a sua história. E esta circunstância - se não me falha, aqui, a cansada memória - está mencionada nos autos. E senti, no processo, uma certa sensação de alívio dos eminentes integrantes daquele colendo Tribunal, quando homologaram o acordo e puderam determinar que o processo viesse a esta Corte. Os autos transpiram as dificuldades enfrentadas pelos componentes do extinto Tribunal Federal de Recursos no manuseio desse assunto. Isto está extremamente patente, mas pertence mais à história do processo do que ao seu conteúdo jurídico. Este mostra que no dia 22 de setembro foi homologado um acordo e, posteriormen-

posteriormente, provocado, o Relator do processo o considerou definitivamente findo, isto é, na vigência da Constituição anterior, o processo teve o seu ciclo de vida encerrado. Prostraram os autos, mas estes não significam a vida do processo. Resurrou a sua carcaça. Como um verdadeiro milagre, qual o da ressurreição de Lázaro, as partes litigantes conseguiram que o processo fosse revivificado, porque isto só aconteceu quando V. Exa. acolheu o processo no Tribunal Superior do Trabalho e suscitou o dissídio coletivo. Daí por que, Sr. Presidente, verificasse eu que a questão era imune a qualquer tipo de dúvida, ainda que para um único e solitário processo, e ainda que isso pudesse significar o recrudescimento do movimento grevista, que eu veria de forma muito constringida pelos prejuízos que ele provoca ao País, mas em respeito e fidelidade à formação jurídica que todos temos, que é o apanágio desta Corte, eu declararia que não somos competentes, mas, no caso, Sr. Presidente, não tenho dúvida alguma, minha consciência jurídica está absolutamente tranqüila, não estou cometendo qualquer violência à Lei Maior e, aliás, duvido que, se os eminentes Constitucionalistas que elaboraram a Carta Magna soubessem que havia um dissídio coletivo, um único dissídio, que porventura, no futuro, poderia retardar o julgamento tão ansiosamente esperado pelo País, eles teriam introduzido uma ressalva. Mantenho o meu voto, Sr. Presidente, data venia do eminentíssimo Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, pela ordem. Surgiu um fato novo para mim. Cogitou-se, nos autos, de um processo extinto. É isto, Excelência?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Eu não disse extinto, e sim que houve um acordo homologado. As partes, na verdade, pediram a remessa dos autos até por medida de aproveitamento, como bem menciona o ilustre Subprocurador-Geral, porque há cláusulas remanescentes.

O Sr. Hegler José Horta Barbosa (Subprocurador-Geral) - V. Exa. me permite? Na verdade, o que as partes pleitearam foi a remessa dos documentos, porque o Tribunal Federal de Recursos declarou encerrado o feito.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Por que, Excelên

Excelência?

O Sr. Hegler José Horta Barbosa (Subprocurador-Geral) - Porque, pelo que pude apreender do estudo precário que tivemos a oportunidade de fazer, havia julgado o acordo e entendia que aquelas reivindicações remanescentes dependiam de nova ação, nova demanda coletiva. As partes requerem o desentranhamento dos documentos indispensáveis para propor, na instância já então própria, na jurisdição própria da Justiça do Trabalho, a nova demanda. Agora, para surpresa de todos, vieram os autos por inteiro, e não apenas a documentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Permita-me, Sr. Presidente. Para mim, trata-se de um fato novo, porque, pela atenção que prestei às sustentações, da tribuna, ao relatório do nobre Ministro Almir Pazzianotto, ao parecer da douta Procuradoria-Geral, percebi e anotei, inclusive aqui, num papel, inicialmente, que à folha 507 há um despacho do Ministro William Patterson dizendo da possibilidade, ao Presidente daquela Corte, de remessa dos autos a este Tribunal, e, após essa referência ao despacho do Ministro Relator do dissídio coletivo no Tribunal Federal de Recursos, houve alusão a uma conclusão do Plenário do Tribunal Federal de Recursos quanto à incompetência daquela Justiça para pronunciar-se a respeito. Para afastarmos qualquer dúvida, indago do Ministro Relator o que consta à folha 500.

(...)

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - À folha 500, temos a certidão da Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 1988, onde se consigna, reportando-se à decisão unânime anterior do Tribunal, no sentido de oficialiar à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISEE, determinando o fiel cumprimento de sua decisão, em acordo homologado em 22 de setembro de 1988, no pertinente ao Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, na data prevista; determinou, ainda, a remessa dos autos, por via de despacho exarado nos autos pelo Sr. Ministro William Patterson, ao Tribunal Superior do Trabalho, onde os demais itens do dissídio deverão ser resolvidos por determinação constitucional.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Data venia, Sr.



Sr. Presidente, não cabe sofismar; estamos numa Corte de Justiça, e o Plenário declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Apenas um esclarecimento, sem avançar.

O Sr. Marcos Borges de Resende (Advogado) - O único esclarecimento que tenho a prestar é que foi previsto novo dissídio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, indago apenas do nobre Advogado se o que acaba de ser lido consta do acordo.

O Sr. Marcos Borges de Resende (Advogado) - Perfeitamente, Excelência. Trata-se de uma cláusula do acordo homologado pelo Tribunal Federal de Recursos e que está nos autos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - É uma cláusula pela qual as partes se reservaram o ajuizamento de um novo dissídio coletivo...

O Sr. Marcos Borges de Resende (Advogado) - ...Para cláusulas remanescentes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Então, peço ao nobre Relator - abusando da paciência de S. Exa., mas sei que tem uma paciência de Jô, que, mais uma vez, faça a leitura da deliberação do Plenário da Corte, porque, entre o teor da cláusula e a deliberação, evidentemente ficarei com esta última. Essa deliberação que V. Exa. leu foi em que sentido?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - A parte anterior refere-se à comunicação ao CISEE e, na parte final, revela: "Determinou, ainda, a remessa dos autos, por via de despacho exarado nos autos pelo Sr. Ministro William Patterson, ao Tribunal Superior do Trabalho, onde os demais itens do dissídio deverão ser resolvidos, por determinação constitucional".



constitucional".

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Então, não houve extinção do processo pertinente ao dissídio coletivo.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Sim, porque o relatório do dissídio coletivo... É importante notarmos que estamos com algumas dificuldades, porque se trata de um dissídio atípico.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Inteiramente atípico. Deve-se levar isto em consideração. O Ministro Almir Pazzianotto foi muito feliz com essa expressão.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - E isto exige um esforço muito grande de interpretação e de compreensão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Ministro Almir Pazzianotto, V. Exa., para complementar as informações, já que essa deliberação alude ao despacho de folha 507-verso, se não me engano, poderia lê-lo?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Trata-se de despacho do Ministro Presidente: "Vão os autos, com a necessária urgência, ao eminente Ministro William Patterson para que aprecie o requerido às folhas 506 a 507". Isto, no dia 26 de abril. No mesmo dia, o Ministro William Patterson disse: "Atenda-se à solicitação de folha 506, com a urgência recomendada".

O Sr. Ministro Marco Aurélio - E que solicitação foi essa, Excelência?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - A de folhas 505/506 traz o seguinte: "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vêm, na condição de Suscitante e Suscitada, respectivamente, expor e requerer, a final, o seguinte: O Diário da Justiça da União, datado de 24 de abril de 1989, divulga ementa do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, homologatório de acordo celebrado pe

pelos litigantes; o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar as demais cláusulas constantes do pedido inicial: passa - ram-se vários meses após a instauração do processo de dissídio coletivo, razão por que urge a prolação de sentença normativa definitiva, capaz de por fim ao litígio social, devolvendo o clima de paz e tranquilidade aos milhares de trabalhadores da Suscitada; tomou-se mais urgente, ainda, a solução final do processo, agora, em razão do movimento grevista deflagrado pela categoria profissional de bancários, como é público e notório; diante desta situação, as partes declaram que não pretendem recórrer da decisão proferida pelo colendo Tribunal Federal de Recursos. Assim, é requerido a V. Exa. que se digne determinar a remessa imediata do processo ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde prosseguirá. Nestes termos, pedem deferimento".

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, com a devida vênia de todos aqueles que entendem de forma diversa, muito embora eu também conclua que a situação é atípica, o meu voto para a situação atípica não pode ser atípico. Por isto, até que surja um elemento concreto novo que apague tudo o que está retratado nestes autos, que afaste a verdade formal neles revelada, mantenho o voto primitivo, concluindo, portanto, pela incompetência da Justiça do Trabalho, deste Tribunal precipuamente, e, no caso, como o Tribunal que entende competente já declarou a própria incompetência, suscito o conflito negativo de competência, concluindo, portanto, pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que ele seja decidido.

2. DAS CLÁUSULAS POSTULADAS.

2.1 CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DE PERDAS.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, repito o que disse anteriormente: entendo que não há campo próprio, neste dissídio coletivo, cuja sentença vigorará a partir de 1º de setembro de 1988, para questionar-se matéria pertinente a período anterior à unidade de tempo/ano que antecede à data base. A questão alusiva ao Plano Bresser situa-se

situa-se no mês de junho de 1987, e como ao fixar as condições de trabalho neste dissídio perquiri o período de um ano imediatamente anterior à data base, não posso adentrar esse tema. Mas, ainda que não houvesse esse limite temporal, ainda que não entendesse preclusa a matéria, já que ela teria de ter sido questionada, e nem sei se o foi, porque não julgamos esse dissídio coletivo no dissídio coletivo imediatamente anterior, apreciado pela Justiça Federal, entendo que o Decreto-lei nº 2.335/87 contém preceito que veda pronunciamento da Justiça do Trabalho no sentido da reposição salarial. E o que se pede, na verdade, é uma reposição salarial. Ora, o nosso poder normativo é exercido considerado o sistema de freios e contrapesos que norteia a própria ordem jurídica, e, em observância a esse sistema, no artigo 49, inciso XI - e foi isto o que me levou a evoluir quando enfrentei o dissídio coletivo dos empregados da PETROBRÁS -, temos um preceito segundo o qual compete ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. Ora, no caso, há um diploma legal que passa pelo crivo do Congresso Nacional, Decreto-lei nº 2.335/87, que veda, de forma categórica, a reposição salarial. Logo, se, a esta altura, entendermos que, mediante uma sentença normativa podemos apagar o que se contém neste Decreto-lei, na verdade - pelo menos eu -, estaríamos invadindo uma área em que é exercida uma competência, com exclusividade, por outro Poder, como que derogando o próprio Decreto-lei nº 2.335/87. Por estas razões, peço vênia ao Relator e também ao Revisor para entender que não cabe a reposição salarial, votando como fizemos outros processos mencionados e que revelam os precedentes da Corte sobre a matéria, se bem que entendo que a Corte, quanto aos trabalhadores da PETROBRÁS, não deferiu a parcela.

2.2 CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA-DE-CAIXA.

Há divergência?

O Sr. Ministro Práes de Macedo (Presidente) -

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. A nossa jurisprudência iterativa, lançada com base em julgamentos de dissídios individuais, é no sentido de reconhecer





reconhecer a essa parcela natureza salarial. Pouco importa a denominação. Seja ela quebra-de-caixa ou gratificação de caixa, temos reconhecido, sempre, a natureza salarial. Inclusive, o teor do enunciado nº 247 respectivo alude à expressão "quebra-de-caixa". Pois bem. o contrato de trabalho é um contrato oneroso, sinalagmático e comutativo, as obrigações são contrárias e equivalentes. Essas obrigações são estipuladas quando da admissão do prestador dos serviços. Portanto, se o empregado é contratado para prestar serviço como caixa, o salário ajustado, à época, já remunera a maior responsabilidade decorrente da função, não cabendo, a esta altura, mediante sentença normativa, criar-se, portanto, um novo direito, como que um plus salarial, chegando-se, com isto, ao desequilíbrio do que contratado pelas partes. Estas razões têm feito com que eu vote sempre no sentido do indeferimento da cláusula, e mantenho esta convicção, chamando à balha a assertiva segundo a qual a presente sentença normativa vigorará, porque não houve o extravasamento dos sessenta dias, a partir de 1º de setembro de 1988, e temos de considerar, portanto, a legislação da época, em que não possuíamos o poder normativo como possuímos atualmente por força da nova Carta.

3. DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DO ADITAMENTO - CLÁUSULA QUINTA.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há Sr. Presidente. Há um princípio vetusto, mas que se mostra pertinente, segundo o qual aquele que defere e outorga o direito deve proporcionar, também, os meios pertinentes ao exercício do mesmo. Até certo ponto, Sr. Presidente - e não há contradição em meu voto, pelo que afirmei anteriormente -, a conclusão em torno da ausência do direito ao salário dos dias referentes à paralisação acaba por esvaziar o direito constitucional à paralisação, à greve, porque se constituirá, desde o início, em elemento inibidor, eis que, na vida econômica, o homem opta constantemente e, geralmente, ele tem, no emprego, a fonte do próprio sustento e o da família. De nada adiantaria, aqui, co

cogitarmos do direito constitucional à greve se, ao mesmo tempo, passássemos a vislumbrear, no próprio texto constitucional, um preceito autorizador da conclusão em torno da ausência do direito aos dias pertinentes à paralisação. Não estou discutindo legalidade, ilegalidade, licitude, ilicitude, deferimento ou indeferimento de condições de trabalho. A Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, somente está derogada pela Constituição Federal naquilo em que conflita com a Carta Magna, porque, conforme lição de HANS KELSEN, trazida em um dos julgamentos pelo Ministro Wagner Pimenta, com a edição da nova Carta, não houve o desaparecimento, por completo, da legislação ordinária editada com base na anterior. Para que não houvesse esta lacuna e, portanto, a sociedade vivesse momentos de intransigibilidade total, há o fenômeno da recepção. Naquilo em que a Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, não conflita com a Constituição - ção, nós a temos em pleno vigor. E ela estava em pleno vigor na data base e esteve até mesmo outro dia, quando editada a Medida Provisória nº 50, no que dispõe ou dispõe em seu artigo 20: "A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho" - e vejam que, no caso, a noção gira em torno da licitude, e não da mera ilegalidade, ou seja, a greve proibida - "nem extinguem os direitos e obrigações dele resultantes". Indaga-se: de que decorre o direito aos salários, senão do próprio contrato de trabalho? E o parágrafo único do citado artigo 20 é suficientemente explícito no que revela: "A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração" - e a hipótese seria de interrupção, e não de suspensão do contrato de trabalho, mera interrupção da prestação dos serviços - "e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente". Tivemos o deferimento, Sr. Presidente, de inúmeras cláusulas - ou de algumas cláusulas para que não haja exagero - importantes para a categoria profissional. Mas a Medida Provisória nº 50 foi editada considerada a urgência da própria Medida, portanto, diante de um quadro de greves quase que generalizadas, pelo menos no sistema bancário. E essa mesma Medida tomou de empréstimo o preceito da Lei nº 4.330/64, ao revelar, no parágrafo único, que "a greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários duran

durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de para-  
lisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho" - é a hipótese - "as reivindicações formuladas pelos empregados...". Sr. Presidente, já se rotulou a Medida como sendo muito rigorosa, porque estaria também a prever penas pertinentes ao Direito Criminal, ao Código Penal. E veja V. Exa.: se se trata de uma Medida muito rigorosa - não me defino a respeito -, temos que, no particular, se preservou, para viabilizar-se até mesmo o exercício do direito constitucional de greve, se previu o pagamento dos dias de paralisação. E digo mais: onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. A Lei não cogita do atendimento da totalidade das reivindicações, porque seria mesmo uma utopia, algo que, dificilmente, seria alcançado, e o preceito seria inócuo se assim cogitasse ou se assim dispusesse. Por isto, peço vênia a Relator e a Revisor para deferir o pleito. Agora, vem a segunda parte. Anteriormente, cogitamos de uma garantia de emprego por noventa dias a partir da publicação do acórdão. Indaga-se: esta garantia de emprego afasta o despedimento por justa causa? Não posso, Sr. Presidente, prever, não posso lançar uma cláusula reveladora de que, mesmo na hipótese de uma participação violenta no movimento, não caiba ao empregador exercer o poder de comando e, portanto, o poder diretivo, o poder punitivo em relação ao empregado. A garantia anteriormente referida, que cogitamos aqui, no tocante à cláusula anterior, cessa toda vez que demonstrado, e de forma inequívoca, pelo empregador, que houve a participação violenta na greve. Também não posso obstaculizar o "descomissionamento" do empregado. Por quê? Porque todos sabemos que a própria Consolidação das Leis do Trabalho assegura o direito potestativo do empregador de fazer o empregado retornar ao cargo efetivo, deixando a função comissionada em que exigida uma maior dose de confiança. Por isto, defiro a cláusula apenas no tocante à primeira parte, indeferindo-a, portanto, para ser bem explícito, quanto à ausência de punição.

4. DA ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, as normas benéficas de proteção ao trabalho têm aplicação imediata, alcançando, portanto, aquelas situações em curso, e há

há um período coberto, portanto, pela Medida Provisória nº 50. Daí, descartar, de início, a possibilidade de perquirir se a atividade é essencial, ou não, no Decreto-lei nº 1.632/78. Faço -o considerando apenas a Medida Provisória nº 50. E, como a compensação abrangente é centralizada no Banco do Brasil S.A., e, neste ponto, cogitamos do exame da legalidade ou ilegalidade da greve no tocante a empregados da Caixa Econômica Federal - concordo com o Ministro Almir Pazzianotto, no que confere a esses prestadores de serviços o status de empregados, e não de servidores públicos, já que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, em que pese a nomenclatura "empresa pública"; e como aplico unicamente a Medida Provisória nº 50 e a Caixa Econômica Federal não tem essa atividade abrangente de compensação bancária e não me foi apontado qualquer outro defeito de forma quanto à paralisação, concluo pela legalidade da greve, externando, de qualquer forma, uma preocupação: a de que venha, a final, predominar esta corrente alusiva à legalidade e acabemos com um acórdão, para mim pelo menos, incongruente, um acórdão em que haja notícia da legalidade de um movimento de paralisação e, mesmo assim, se tenha caminhado para a ausência do reconhecimento do direito ao pagamento dos dias respectivos. Acompanho o Ministro Almir Pazzianotto.

Brasília, 4 de maio de 1989.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO